

Motivação da Dosimetria

- Artigo 129 da Lei nº 8112/90 - A advertência será aplicada nos casos de:

violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX

inobservância de dever funcional previsto em lei

regulamentação ou norma interna

Descumprimento dos deveres funcionais dispostos pelo art. 116 da Lei nº 8.112/90

que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Motivação

- Artigo 128 da Lei nº 8112/90 não estipula método para detalhamento dos critérios, vejamos:
Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Natureza

Gravidade

Danos

Circunstâncias

Antecedentes
Funcionais

- Legislação posterior à Lei nº 8112/90 também não esmiuçou como ocorreria tal ponderação quando da aplicação das penalidades de advertência e suspensão.

Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB

Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou o disposto pelo art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que instituiu a LINDB

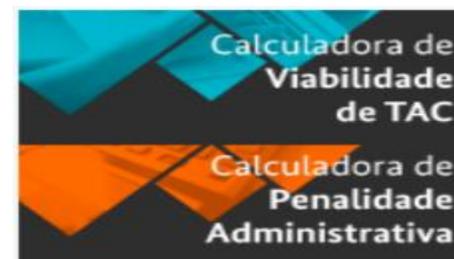
- Imprecisão, insegurança jurídica e subjetividade ilimitada para medir o quantum da penalidade aplicável, se advertência ou suspensão (variável de 01 a 90 dias)

Histórico



Fonte: <https://www.digitalhrtech.com/>

- Designação do grupo de estudo de dosimetria, debates e aprovação
- Estudo de Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares: Advertência e Suspensão disponível na base de conhecimento da CGU - <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/10972>
- Criação da calculadora de penalidade administrativa e da Calculadora de viabilidade de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC
- Portal de Corregedorias
<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>



- Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

Art. 141. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias

Aspectos Preliminares



Fonte: <https://blogdanielalmeida.wordpress.com/2013/08/06/premissas-voce-sabia-que-esta-uma-otima-ferramenta-para-os-gerentes-de-projeto/>

1º Tipificar a conduta;

2º Somente se faz dosimetria nos casos de advertência e suspensão.

Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça

A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

3º Realizar a ponderação de cada elemento balizador

Como ocorre a ponderação?

- A ponderação dos elementos balizadores previstos pelo artigo 128 da Lei nº 8112/90 informará a penalidade adequada
- Cada elemento balizador pode ser pontuado em até 21 pontos, Sendo o mínimo -21, quando o critério favorecer o agente



Natureza

Gravidade

Danos

Agravantes

Maus antecedentes

Atenuantes

Bons antecedentes

Calculadora de Viabilidade de TAC

Enquadramentos (1 selecionado)

- Lei 8.112, Art. 116, I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- Lei 8.112, Art. 116, II - ser leal às instituições a que servir;
- Lei 8.112, Art. 116, III - observar as normas legais e regulamentares;
- Lei 8.112, Art. 116, IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- Lei 8.112, Art. 116, V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- Lei 8.112, Art. 116, VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento

Parâmetros de Dosimetria (aumentam o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Natureza	 Dolo		<input type="text" value="20"/>
Gravidade	 Alta		<input type="text" value="18"/>
Dano	 Leve		<input type="text" value="7"/>
Agravantes			<input type="text" value="21"/>
Maus Antecedentes			<input type="text" value="0"/>

Parâmetros de Dosimetria (diminuem o grau da infração)

 Critério	Qualificador		Graus
Atenuantes			<input type="text" value="20"/>
Bons Antecedentes			<input type="text" value="0"/>

Somatório de Graus: 46

Reincidência?

Suspensão de 31 dia(s)
Celebração de TAC impossível



Elemento subjetivo da conduta ou NATUREZA

- **Trata-se do comportamento, da manifestação da vontade do servidor quando do cometimento do ato (Bruno Florentino).**
- **O elemento volitivo deve ser evidenciado pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível penetrar na consciência do agente (Desembargador Federal Cotrim Guimarães - ACR 1676 SP 0001676-93.2011.4.03.6105).**

- **Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas (Garcia e Alves).**

- **As circunstâncias objetivas serão um meio para demonstrar a existência de uma relação do sujeito com as condutas ilícitas (BADARÓ e BOTTINI).**
- **A interpretação da linguagem não verbal (ou linguagem corporal), que também engloba sinais fisiológicos e as microexpressões dos investigados, constitui técnica bastante eficiente para detectar sinais externos ao processo (Henrique Britto de Melo).**

ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO



Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

**DOLO
DIRETO**

**DOLO INDIRETO
ou EVENTUAL**

**ERRO GROSSEIRO
OU CULPA GRAVE**

**CULPA
LEVE**

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90

NATUREZA

Elemento subjetivo da conduta

E a má-fé?

NÃO!!!



CULPA

DOLO

CULPA LEVE

Erro Grosseiro ou CULPA GRAVE

Dolo Direto

Dolo Indireto ou Eventual

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90



NATUREZA
1 a 21 PONTOS

CULPA LEVE

01 A 07 pontos

**Erro Grosseiro ou CULPA
GRAVE**

08 a 14 pontos

DOLO

15 a 21 pontos

- **O contexto, as circunstâncias objetivas e periféricas poderão demonstrar a existência de uma relação do sujeito com as condutas ilícitas, não basta uma simples assinatura ou o aceite para demonstrar o dolo.**
- **Necessidade de avaliar a postura do agente, atos prévios, a função exercida, entre outros.**

- DOLO **NÃO** SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, MÁ-FÉ
- DOLO **NÃO** CARACTERIZA, NECESSARIAMENTE, O ENQUADRAMENTO CAPITAL (valimento de cargo, corrupção, etc)
- DOLO **NÃO** SIGNIFICA DEMISSÃO

- A aferição da vontade do agente passa pela compreensão da finalidade à qual o ato se destinava, do contexto de sua realização e dos impactos envolvidos no seu fazer (TJAC, Acórdão nº 6.848).

Exemplo:

- Mandar e-mail autorizando contratação e “pular” etapas de licitação durante a pandemia

CULPA



- **Agente não assume o risco, nem quer o resultado da sua conduta.**
- **Também é analisada à luz do contexto, da postura do agente e do dever de cuidado.**
- **A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que se trata de erro inescusável, sem justificativa plausível e evitável (Desembargadora Juliana Campos Horta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao citar Rui Stoco no AC 10000221969637001 MG)**

CULPA



Culpa Grave ou Erro grosseiro

Decreto nº 9.830/2019

Art. 12.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

- **Quando o agente atua com falta de cuidado, de atenção, de forma excessiva, visível.**
- **Falta da cautela indispensável**
- **Indeterminação do conceito**



Culpa Grave ou Erro grosseiro

- **Incorre em culpa grave o agente que devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo, mas não realiza os cuidados indispensáveis (Pontes de Miranda, citado na lição de Amanda Cordeiro de Oliveira)**
- **Deduz-se que não é cometida por um servidor médio, comum.**

Acórdão 63/2023 Primeira Câmara, de 24 de janeiro de 2023: o Relator Benjamin Zymler entendeu que é inadequado associar a culpa grave ao servidor médio

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A63%2520ANOACORDAO%253A2023%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

Culpa Grave ou Erro grosseiro

Falta do cuidado indispensável

O agente devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo

NÃO é cometida por um servidor médio, comum

O § 5º do art. 12 do Decreto nº 9.830 que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB estabelece que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

CULPA LEVE



Decreto nº 9.830/2019

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

- **Detectada por exceção, quando não foi possível detectar o dolo direto, indireto (eventual) ou o erro grosseiro (culpa grave)**
- **Ocorre quando a irregularidade apurada poderia ter sido evitada com a atenção e o cuidado básico, mínimo, de um servidor comum, médio, ordinário.**

Artigo 12

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo

- **É possível depreender:**
 - **que o fato de o dano ao erário ser baixo ou estar ausente NÃO tem o condão de caracterizar, necessariamente, a culpa leve;**
 - **que pode existir dano ao erário expressivo e, ainda assim, ocorrer a CULPA LEVE.**

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90

GRAVIDADE 1 a 21 PONTOS

→ Ataque à norma jurídica que protege o bem tutelado.

→ Grau da violação ao ordenamento jurídico

BAIXA
01 A 07 pontos

MÉDIA
08 a 14 pontos

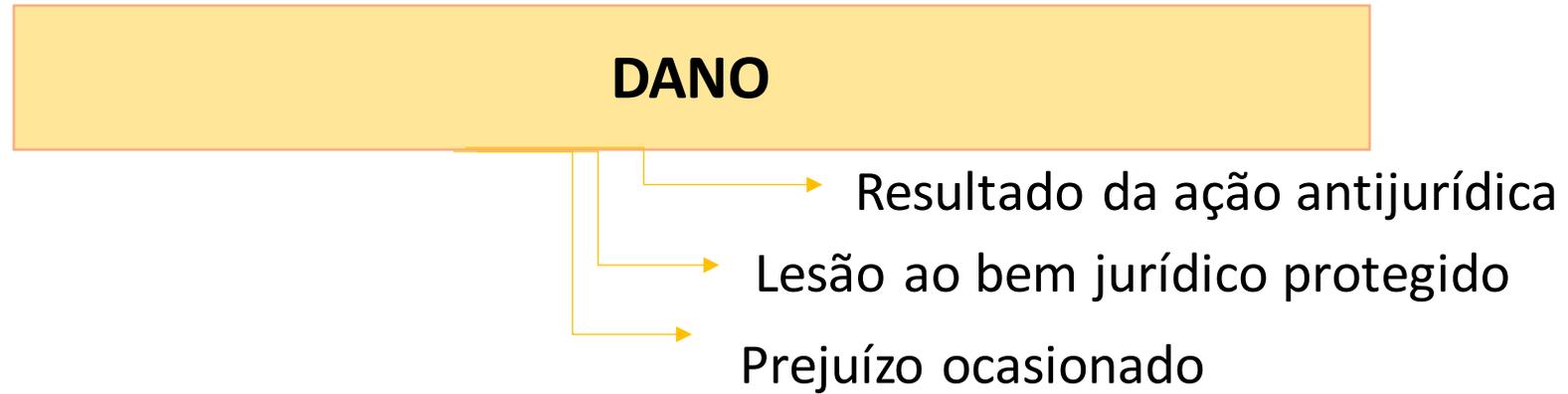
ALTA
15 a 21 pontos

→ Violação ocorreu várias vezes? Ou de forma isolada? Qual o efeito devastador sobre o ordenamento?

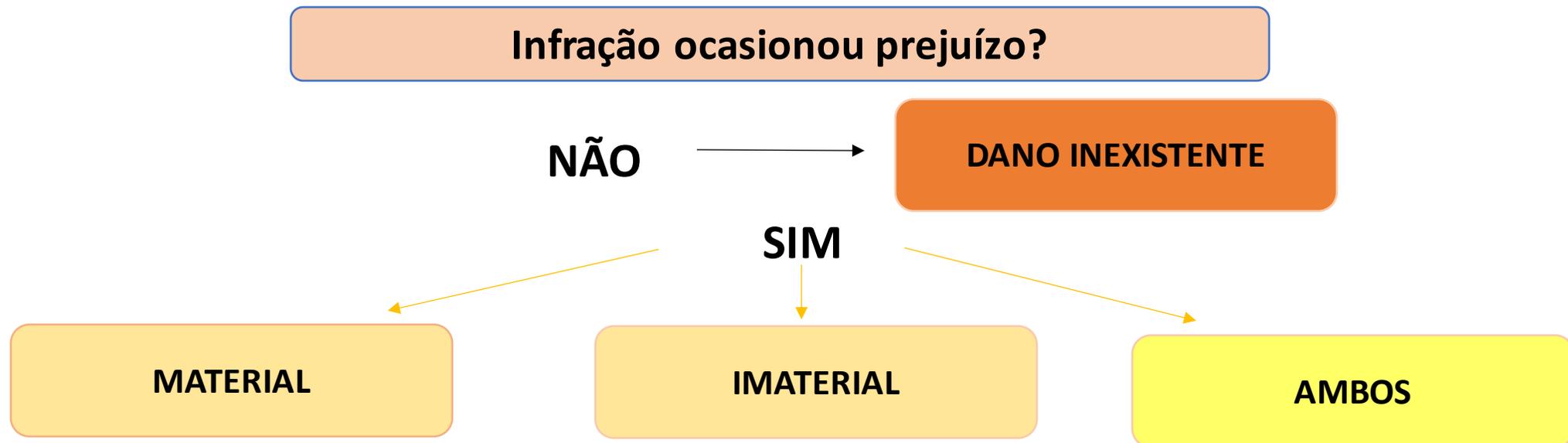
→ Conduta foi continuada ou não? Arrastou-se por quanto tempo?

Exemplo: deixar aberto o sistema X retirar documento da repartição

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90



O patrimônio público tem inúmeras dimensões, abrangendo cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, cultural, histórico, turístico, segurança da informação/dados, imagem, regularidade dos serviços, dentre outros.



DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90



Antunes Varela afirma que o dano há de ser apreciado de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Um das formas de mensurar o impacto financeiro do dano, se leve, médio, grave, é comparar o prejuízo ocorrido com o orçamento do órgão, com o valor da licitação, dos contratos assinados, benefícios (bolsas, aposentadorias, auxílios, entre outros).

Quanto ao prejuízo imaterial, podem ser identificados abalos à imagem do órgão/do setor, repercussão negativa, mancha à imagem da entidade/órgão, o que pode ocorrer pela publicação em mídias sociais, canais de notícias, quebra da segurança dos sistemas, da informação, do sigilo de dados, lesão ao patrimônio ético, turbação da regularidade do serviço público, desprestígio no âmbito da Administração Pública, entre outros.

Quando ocorrer dano material e imaterial de forma acumulada, a pontuação será maior, devendo ser graduada. Assim, pontuação máxima ocorre, necessariamente, quando ocorrer o acúmulo.

O § 5º do art. 12 do Decreto nº 9.830 estabelece que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90

CIRCUNSTÂNCIAS

Contexto da irregularidade, peculiaridades do caso

São situações que podem atenuar ou agravar o “grau” da irregularidade e da sanção a ser aplicada.



Atenuantes
-21 a ZERO

Diminuem o “grau” da conduta,
tornam conduta menos censurável

Diminuem a sanção a ser aplicada

Não podem conduzir à redução da pena
abaixo do mínimo legal: Súmula 231 do STJ

Não podem desconstruir, desconfigurar o fato em si



Agravantes
ZERO a +21

Majoram o grau da conduta, resultam
em maior reprovação

Resultam na imposição de sanção mais
grave

DOSIMETRIA

ATENUANTES



- a) falta de treinamento ou capacitação do servidor na área técnica relacionada ao ilícito;**
- b) pouco tempo de serviço na área;**
- c) pouca prática nas atividades desempenhadas;**
- d) servidor com pouco tempo de serviço público ou recém-ingresso;**
- e) problemas de ordem pessoal devidamente justificados e que possam comprometer a rotina/desempenho profissional do servidor;**
- f) precárias condições de infraestrutura física e operacional da Administração, capazes de dificultar o desempenho do servidor;**
- g) os obstáculos, as dificuldades reais do gestor na previsibilidade do resultado ou dano;**
- h) arrependimento posterior evidente, capacidade de refletir, reavaliar suas condutas**
- i) confissão espontânea;**
- j) voluntariedade na reparação do dano causado.**

DOSIMETRIA



AGRAVANTES

- a) o agente ter sido capacitado e treinado na área relacionada à infração;
- b) atuar em condições de infraestrutura física e operacional de sua unidade que favoreçam o desempenho de suas atividades;
- c) o servidor possuir elevada experiência e tempo de serviço na área;
- d) o fato de o servidor ocupar cargo de confiança ou função gratificada;
- e) o fato de o servidor estar há muito tempo desenvolvendo aquela atividade, com experiência no assunto;
- f) ter cometido o ato em função de motivo irrelevante.

DOSIMETRIA: Artigo 128 da Lei nº 8112/90

ANTECEDENTES FUNCIONAIS

Demonstram o grau de dedicação ou a falta de compromisso



BONS ANTECEDENTES
-21 a ZERO

Agradecimentos, elogios, menções honrosas, prêmios por sua atuação funcional e registros de relevante serviço prestados.

Diminuem a sanção a ser aplicada

ATENÇÃO

**AVISO
IMPORTANTE**

Se não houver registros na ficha funcional, pontuação será ZERO

MAUS ANTECEDENTES
ZERO a +21

Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, faltas não justificadas, atrasos e quaisquer registros indicadores de descompromisso com o trabalho e com o órgão em que o servidor exerce suas funções.

Resultam na imposição de sanção mais grave



DOSIMETRIA

E A REINCIDÊNCIA?

Art. 130



Reincidência

Artigo 131 da Lei nº 8112/90: Será verificada quando os assentamentos funcionais apresentarem registros que informam a ocorrência de penalidade disciplinar não cancelada, ou seja, se o servidor sofreu punição com advertência há menos de 3 (três) anos e/ou suspensão há menos de 5 (cinco) anos da data em que cometeu o ilícito em apuração.

Art. 130 da Lei nº 8112/90: A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



- Não pertence aos elementos balizadores do artigo 128 da Lei nº 8112/90.
- É verificada após as valorações, a fim de consolidar a sanção, garantir a aplicação do artigo 130 da Lei nº 8112/90, impor o mínimo legal estipulado pelo legislador na hipótese em que o servidor for reincidente.
- Reincidência deve ser avaliada apartada dos antecedentes funcionais.
- **A Reincidência IMPEDE a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, vide inciso I do artigo 63 da Portaria nº 27/2022, e CALCULADORA de TAC.**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES



- Para cada acusado e cada ilícito funcional deve haver uma dosimetria.



Averiguar se é concurso formal ou material.

- Havendo concurso material de infrações, ou seja, mais de uma conduta e mais de uma infração, para cada tipo disciplinar detectado caberá uma dosimetria.
- Caso haja a soma de penalidades suspensivas, o resultado **NÃO** poderá ser maior que 90 (noventa) dias de suspensão, pois o legislador, conforme o *caput* do artigo 130 da Lei nº 8.112/90, não previu esta possibilidade.
- **Na hipótese de ocorrência de advertência para um fato irregular e suspensão para outro ilícito, deverá prevalecer a sanção mais grave, no caso a penalidade suspensiva.**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES



Lei 8112/90

Artigo 128

Parágrafo único. O ato de imposição da PENALIDADE mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Quando o resultado for advertência, verificar a presença da reincidência para consolidação da pena cabível.

- Links da calculadora:

- De TAC

- <https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=tac>

- De penalidade

- <https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=pad>



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Obrigada!

Dúvidas:

amanda.melo@cgu.gov.br



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Apontamentos sobre o elemento subjetivo da conduta

Amanda Patrícia Sousa Dutra de Melo

amanda.melo@cgu.gov.br

Elemento subjetivo da conduta ou NATUREZA

- **Trata-se do comportamento, da manifestação da vontade do servidor quando do cometimento do ato (Bruno Florentino).**
- **O elemento volitivo deve ser evidenciado pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível penetrar na consciência do agente (Desembargador Federal Cotrim Guimarães - ACR 1676 SP 0001676-93.2011.4.03.6105).**

- **Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas (Garcia e Alves).**

- **As circunstâncias objetivas serão um meio para demonstrar a existência de uma relação do sujeito com as condutas ilícitas (BADARÓ e BOTTINI).**
- **A interpretação da linguagem não verbal (ou linguagem corporal), que também engloba sinais fisiológicos e as microexpressões dos investigados, constitui técnica bastante eficiente para detectar sinais externos ao processo (Henrique Britto de Melo).**

ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO

Requisitos para a responsabilização de determinada conduta

Agente estar em pleno uso das suas faculdades mentais

Ação ser previsível e evitável

Ação voluntária
(conduta não viciada,
dirigida ou NÃO ao
resultado)

DIRIGIDA AO
RESULTADO
VOLUNTÁRIO

COM
RESULTADO
INVOLUNTÁRIO

DOLO
DIRETO

DOLO
INDIRETO

CULPA
GRAVE

CULPA
LEVE

ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO



Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

**DOLO
DIRETO**

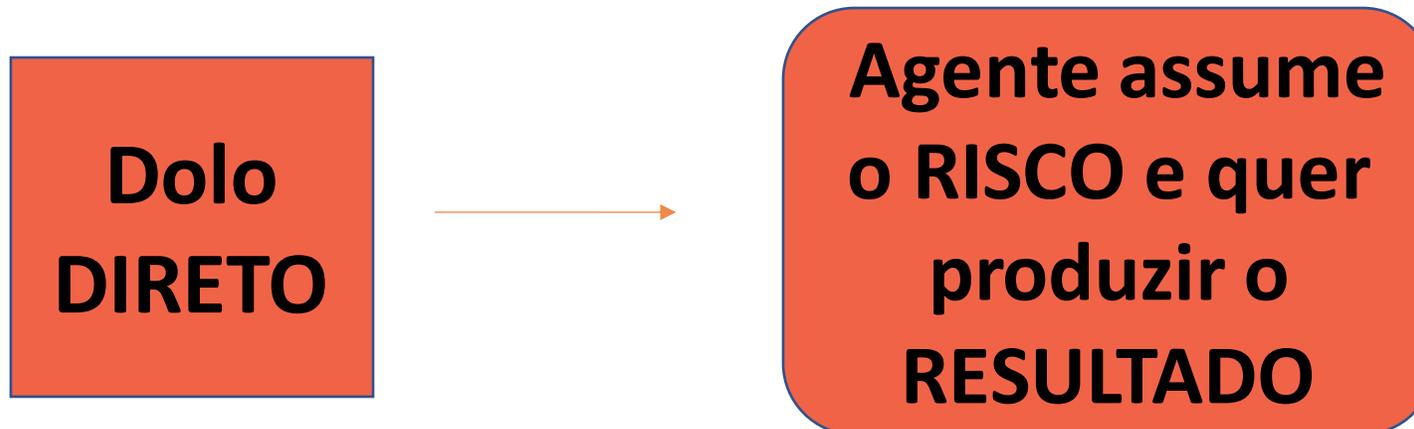
**DOLO INDIRETO
ou EVENTUAL**

**ERRO GROSSEIRO
OU CULPA GRAVE**

**CULPA
LEVE**

DOLO DIRETO

- **Ação voluntária dirigida ao resultado direto**
- **Agente assume o RISCO e quer produzir o RESULTADO**
- **Agente rejeita a norma, agindo com TOTAL indiferença às determinações legais.**
- **O ato doloso pode ser realizado qualquer servidor, desde o expert até o comum (médio).**



- **O contexto, as circunstâncias objetivas e periféricas poderão demonstrar a existência de uma relação do sujeito com as condutas ilícitas, não basta uma simples assinatura ou o aceite para demonstrar o dolo.**
- **Necessidade de avaliar a postura do agente, atos prévios, a função exercida, entre outros.**

- As provas do dolo são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade (Eugênio Pacelli de Oliveira).
- Exemplo:
 - Usar bilhete aéreo sem ter direito
 - Enviar mensagens impróprias

- A aferição da vontade do agente passa pela compreensão da finalidade à qual o ato se destinava, do contexto de sua realização e dos impactos envolvidos no seu fazer (TJAC, Acórdão nº 6.848).

Exemplo:

- Mandar e-mail autorizando contratação e “pular” etapas de licitação durante a pandemia

- DOLO **NÃO** SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, MÁ-FÉ
- DOLO **NÃO** CARACTERIZA, NECESSARIAMENTE, O ENQUADRAMENTO CAPITAL (valimento de cargo, corrupção, etc)

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

- **Agente não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto (Damásio de Jesus).**
- **Agente admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha (STJ, AgRg no REsp 1043279/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva -Desembargadora Convocada do TJ/MG, j. 14.10.2008).**

- **O agente assume o risco. “Arriscar-se a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo” (Bittencourt).**
- **Há um conhecimento sobre a alta probabilidade do resultado acontecer, de modo que o elemento volitivo reside na aceitação do risco gerado por seu comportamento (Rafael Aguilera Gordillo, com tradução de Lucas Fernandes da Costa).**

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

- **Risco deve ser verossímil**
- **Resultado altamente previsível e provável (Rafael Aguilera Gordillo com tradução de Lucas Costa)**
- **Agente também rejeita a norma, apresentando uma certa indiferença quanto às determinações legais**
- **É a forma mais tênue do dolo (Busato, citado pela obra de CAMILA RIBEIRO HERNANDES)**

**DOLO
INDIRETO
OU
EVENTUAL**



**Assume o risco, mas
não quer, nem admite
produzir o resultado**



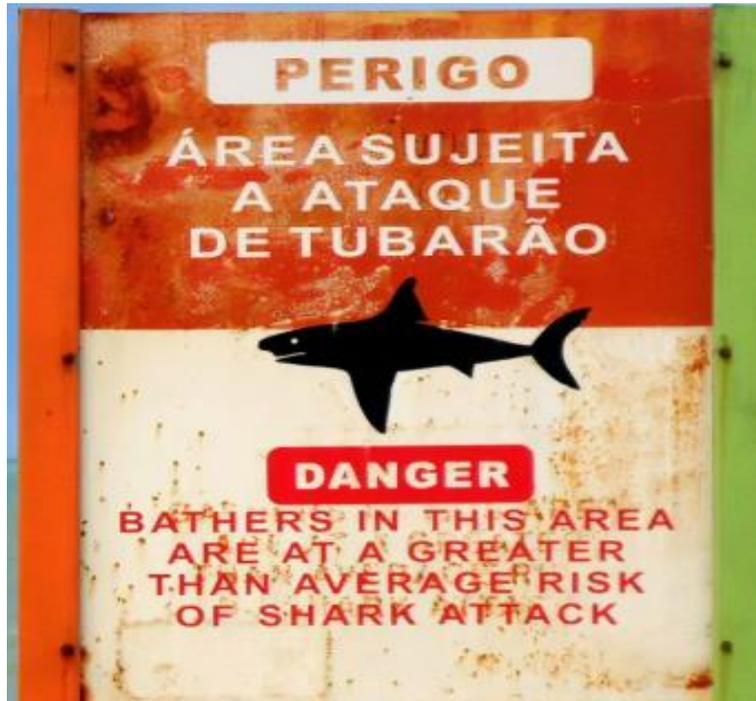
Não vai dar nada!

DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

- **É extraído da análise conjunta das circunstâncias da conduta e da postura do agente.**
- **Sujeito sabe que está realizando um risco proibido e qualificado, mas não quer a produção do resultado, que é altamente previsível e provável.**

- **O contexto, a experiência, o conhecimento sobre a matéria relacionada ao ilícito, o cargo ocupado, entre outras peculiaridades da conduta, devem tornar o agente capaz de perceber a possibilidade concreta de lesão de sua ação, assumindo o risco qualificado, mas não o resultado (Paulo Queiroz).**

- **O Supremo Tribunal Federal asseverou que para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente (Habeas Corpus 91159 MG).**



No dolo eventual, há um conhecimento sobre o “território” arriscado

Conhecimento sobre o “território” arriscado

**Experiência funcional,
qualificação técnica e
competência do agente**

Risco qualificado

Cenário prévio à conduta

**Grau de
discernimento**

**Função
ocupada**

Exemplos:

- **Compartilhamento de senha – processo FNDE.**
- **Assinatura de documento sem conferir, mesmo diante da alta experiência em cargo de chefia.**
- **Análise do caso “Genivaldo” – Andeirson da Matta.**

CULPA



- **Agente não assume o risco, nem quer o resultado da sua conduta.**
- **Também é analisada à luz do contexto, da postura do agente e do dever de cuidado.**
- **A culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que se trata de erro inescusável, sem justificativa plausível e evitável (Desembargadora Juliana Campos Horta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao citar Rui Stoco no AC 10000221969637001 MG)**

CULPA

- **A fim de se avaliar a intensidade da culpa, se excessiva ou não, deve-se aferir a falta do dever do cuidado objetivo (Odilon Cavallari).**
- **Ocorre por negligência, imperícia OU imprudência.**

CULPA



NEGLIGÊNCIA

A inobservância das precauções necessárias exigidas pela circunstância, porém, representadas por uma conduta omissiva, é o não fazer.

IMPERÍCIA

É caracterizada pela realização de uma determinada função sem a qualificação técnica, jurídica ou a habilidade exigida para a atividade em questão.



IMPRUDÊNCIA

- Conduta comissiva realizada de forma precipitada, estando ausentes o cuidado e a cautela (Flávio Tartuce).
- É a forma mais próxima do dolo eventual, a fronteira inferior do dolo (Busato) - o limite é muito tênue.

Culpa Grave ou Erro grosseiro

Decreto nº 9.830/2019

Art. 12.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

- **Quando o agente atua com falta de cuidado, de atenção, de forma excessiva, visível.**
- **Falta da cautela indispensável**
- **Indeterminação do conceito**



Culpa Grave ou Erro grosseiro

- **Incorre em culpa grave o agente que devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo, mas não realiza os cuidados indispensáveis (Pontes de Miranda, citado na lição de Amanda Cordeiro de Oliveira)**
- **Deduz-se que não é cometida por um servidor médio, comum.**

Acórdão 63/2023 Primeira Câmara, de 24 de janeiro de 2023: o Relator Benjamin Zymler entendeu que é inadequado associar a culpa grave ao servidor médio

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A63%2520ANOACORDAO%253A2023%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

Culpa Grave ou Erro grosseiro

Falta do cuidado indispensável

O agente devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo

NÃO é cometida por um servidor médio, comum

O § 5º do art. 12 do Decreto nº 9.830 que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB estabelece que o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

CULPA LEVE



Decreto nº 9.830/2019

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

- **Detectada por exceção, quando não foi possível detectar o dolo direto, indireto (eventual) ou o erro grosseiro (culpa grave)**
- **Ocorre quando a irregularidade apurada poderia ter sido evitada com a atenção e o cuidado básico, mínimo, de um servidor comum, médio, ordinário.**

Artigo 12

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo

- **É possível depreender:**
 - **que o fato de o dano ao erário ser baixo ou estar ausente NÃO tem o condão de caracterizar, necessariamente, a culpa leve;**
 - **que pode existir dano ao erário expressivo e, ainda assim, ocorrer a CULPA LEVE.**



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Obrigada!

Dúvidas:

amanda.melo@cgu.gov.br